



# RESPONSABILIDADE DA CAIXA ESCOLAR NA GESTÃO DA UNIDADE PÚBLICA DE ENSINO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Submetido em: 10-08-2024  
Publicado em: 01-06-2025

**Fábio Luiz de Oliveira Bezerra**

Doutor; UFRN

✉ fabiobezerra2013@gmail.com

**Alexia Freire Braga**

Graduanda; UFRN

✉ alexia.braga.707@ufrn.br

## RESUMO:

O artigo aborda a atuação da Caixa Escolar na gestão das unidades públicas de ensino, enquanto mecanismo para efetivação do direito à educação. Dado o modelo de autogestão, com intermediação de uma pessoa jurídica de direito privado, surgem questionamentos acerca da divisão da responsabilidade entre o ente federado e a Caixa Escolar. Diante disso, o estudo tem o objetivo de avaliar a responsabilidade das duas entidades pelas dívidas decorrentes da execução do programa, estabelecendo se o regime é de responsabilidade direta, responsabilidade subsidiária ou responsabilidade solidária. O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, além de um estudo de caso sobre a Caixa Escolar Câmara Cascudo.

**Palavras-chave:** Caixa Escolar; Atos de Gestão; Responsabilidade; Execução de Dívidas; Direito à Educação.

## RESPONSIBILITY OF EXECUTING UNIT IN THE MANAGEMENT OF PUBLIC EDUCATION SCHOOLS TO ENFORCEMENT OF THE RIGHT TO EDUCATION

## ABSTRACT:

The article addresses the role of Executing Unit in the management of public schools, as a mechanism for realizing the right to education. Given the self-management model, with the intermediation of a legal entity governed by private law, questions arise about the division of responsibility between the federated entity and Executing Units. Therefore, the study aims to assess the responsibility of the two entities for the debts arising from the execution of the program, whether direct liability, subsidiary or joint liability. The study is based on exploratory bibliographical research, in addition to a case study on Caixa Escolar Câmara Cascudo.

**Keywords:** Executing Units; Management Acts; Responsibility; Debt Execution; Right to education.

## 1 INTRODUÇÃO

Como medida de descentralização na área educacional, visando estimular a autogestão escolar e o exercício da cidadania com participação da comunidade no controle social, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PPDE) prevê repasse de recursos financeiros às escolas públicas, em caráter suplementar, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para o custeio e manutenção de necessidades prioritárias desses estabelecimentos, como, por exemplo, aquisição de material permanente ou de consumo e realização de pequenos reparos ou adequações na estrutura física.

O repasse dessas verbas pode ser realizado de maneira direta para instituição escolar ou para pessoa jurídica de direito privado que represente a comunidade escolar, caso tenha até cinquenta alunos ou mais, respectivamente. Nessa segunda hipótese, as unidades executoras constituídas pelos integrantes da comunidade escolar, denominadas Caixas Escolares, após receberem em conta corrente própria os recursos do PPDE, realizam, assegurando à comunidade escolar participação efetiva nas decisões colegiadas, a gestão desses recursos, incluindo a seleção das necessidades educacionais prioritárias, a aplicação dos recursos e o acompanhamento do resultado do emprego dos recursos.

Essas atividades, em caso de inadimplência por parte da Caixa Escolar, podem resultar em dívidas judicialmente exigíveis. E ante o modelo de autogestão escolar com descentralização financeira, que inclui uma pessoa jurídica de direito privado na execução de um programa público, sem integral exclusão da escola/ente federado, surgem na prática muitos questionamentos acerca da divisão da responsabilidade entre escola/ente federado e a Caixa Escolar, que podem ser condensados na seguinte indagação, que norteará o presente trabalho: quem responde pelas dívidas contraídas diretamente pela Caixa Escolar na execução do programa, o ente federado/escola ou a Caixa Escolar, e, em caso afirmativo, com que bens responde?

Para direcionar a solução dessa pergunta de pesquisa, o artigo propõe, como objetivo geral, avaliar a responsabilidade das duas entidades pelas dívidas decorrentes da execução do PPDE, precisando o seu regime jurídico (se é responsabilidade direta, se há responsabilidade

solidária, ou subsidiária). De modo específico, o artigo busca examinar se a Caixa Escolar atua em nome próprio ou em nome da unidade escolar; bem como indicar as situações em que o ente federado responde e aquelas em que a Caixa Escolar deve responder, verificando a possibilidade de penhora de bens desse ente particular.

O presente trabalho se justifica pela necessidade de se entender as consequências jurídicas trazidas pela descentralização da gestão escolar e compreender como os recursos públicos estão sendo utilizados para concretizar o direito à educação. Assim, a relevância do estudo passa pela ótica teórica ao observar e questionar as legislações e normativas vigentes no tocante à atuação das Caixas Escolares nesse ambiente de autogestão pela comunidade escolar.

A metodologia de pesquisa que será aplicada neste trabalho abrange dois procedimentos. O primeiro tem natureza bibliográfica e exploratória, com análise de artigos científicos, teses, doutrinas e jurisprudências acerca da gestão descentralizada pelas Caixas Escolares. O segundo corresponde a um estudo de caso com coleta e análise de informações de um processo judicial envolvendo a Caixa Escolar Câmara Cascudo.

Em termos de estruturação, o artigo, enfrenta, após este tópico introdutório, o tema da descentralização da gestão escolar por intermédio das Caixas Escolares como mecanismo de efetivação do direito à educação (tópico 2); depois, trata da análise das responsabilidades pelas dívidas fiscais, dívidas trabalhistas e dívidas operacionais na execução dos programas de assistência financeira (tópico 3); em seguida, aborda o regime de execução judicial dessas dívidas e faz-se estudo sobre o caso da Caixa Escolar Câmara Cascudo (tópico 4); culminando com as considerações finais acerca da pesquisa (tópico 5).

## **2 CAIXAS ESCOLARES COMO MECANISMO DE DESCENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO E DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO**

Em meados da década de 1990, durante o movimento de Reforma do Estado, foi criado, por meio da Resolução nº 12/1995 do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (PMDE), com o objetivo de descentralizar a aplicação de recursos para a

educação, de ampliar a autonomia das escolas e de fortalecer a participação social (Brasil, 1995).

A Resolução nº 12/1995 do FNDE propôs efetivar a assistência financeira aos sistemas de ensino dos Estados, Distrito Federal e municípios, dando concretude ao preceito constitucional do § 1º do art. 211 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), cuja redação originária, vigente à época da publicação da referida resolução, estabelecia que “a União (...) prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória”. Posteriormente, a Emenda Constitucional 14/1996 alterou a redação do § 1º do art. 211 da CF/1988, sem desconfigurá-lo, realçando que a União, em matéria educacional, tem “função redistributiva e supletiva”. A propósito, a função supletiva nessa área já estava consignada na redação originária do art. 208, VII, da CF/1988.

Com a Medida Provisória nº 1.784/1998, o então PMDE recebeu a denominação que tem hoje: Programa Dinheiro Direto nas Escola (PPDE). Essa Medida Provisória foi reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.178-36/2001, a qual perdurou até a Medida Provisória nº 455/2009, convertida na Lei 11.947/2009.

Com a Medida Provisória nº 455/2009, o programa, que até então contemplava apenas as escolas públicas de ensino fundamental, passou a abranger toda a educação básica e ainda o ensino médio. Para revelar um pouco da dimensão do programa, importa pontuar que o PDDE atende mais de 120 mil escolas, abrangendo 37 milhões de estudantes, com repasse de R\$ 2,3 bilhões, por ano (Brasil, 2022).

A Lei 11.947/2019, além de dispor sobre atendimento da alimentação escolar, com descentralização dos recursos para as unidades executoras das escolas do ensino básico, disciplinou, em seu art. 22, o PPDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica da rede pública em todas as esferas federadas, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica.

Os recursos financeiros repassados para as escolas são destinados, conforme art. 23 da Lei 11.947/2019, à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos

investimentos que contribuam para melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

O PPDE foi regulamentado pela Resolução MEC nº 15/2021 do Ministério da Educação e Cultura (publicado no DOU de 17.09.2021), que também disciplinou as Ações Integradas, que consistem em programas educacionais específicos, desenvolvidos pelas Secretarias do Ministério da Educação. A forma dos repasses, o modo de gestão dos recursos e o mecanismo de prestação de contas são os mesmos para o PDDE Básico e para as Ações Integradas.

Há diversas Ações Integradas que são reunidas em duas contas para fins de operacionalização do repasse: a) Conta PDDE Estrutura: Programa Sala de Recursos Multifuncionais; Programa Escola Acessível; Programa Água e Esgotamento Sanitário nas Escolas Rurais; Programa PDDE Escolas Rurais: Campo, Indígenas e Quilombolas; b) Conta PDDE Qualidade: Programa de Inovação Educação Conectada; Programa Novo Ensino Médio; PDDE Emergencial; Programa Tempo de Aprender; Programa Brasil na Escola; Programa Educação e Família; Programa Itinerários Formativos e Programa Primeira Infância na Escola.

Partindo desse panorama, o PDDE pode ser entendido como uma “modalidade de assistência financeira automática” (Moreira, 2012, p. 4), em que o FNDE arrecada os valores, mediante a contribuição social para o salário educação, e destina os recursos diretamente para as escolas pública, através de unidades executoras.

Esse modelo de financiamento das políticas educacionais propiciou autonomia financeira às escolas para gerirem seus recursos. A racionalização e descentralização dos gastos partem do pressuposto que cada comunidade saberá aplicar os recursos conforme sua necessidade. Assim, mesmo alguns educadores afirmando que essa autonomia é relativa (Moreira, 2012, p. 12), não se pode negar que o Estado retira de suas mãos o poder de aplicação dessas verbas, passando para a comunidade escolar.

O PDDE foi responsável por permitir uma democratização na educação, tal como exigida pela CF/1988, em seu art. 206, VI, haja vista que, com a implementação do programa, houve aumento na criação de unidades executoras e diminuição da evasão escolar (Peroni; Adrião, 2007, p. 151-172).

Com essa descentralização da gestão escolar, para além da participação social da comunidade escolar, há aumento de eficiência na prestação do ensino público, melhorias nas

condições de funcionamento da unidade de ensino, sendo, pois, um mecanismo de concretização do direito social à educação.

Para viabilizar a descentralização da gestão escolar e a democratização da aplicação dos recursos destinados à escola pública, a legislação de regência estabelece a possibilidade de que os recursos do FNDE, relativos aos PPDE, sejam repassados diretamente para a unidade escolar, por meio de uma entidade representante, usualmente denominada de Caixa Escolar.

Com efeito, a Lei 11.947/2009, no § 2º do art. 22, dispõe que a assistência financeira do PPDE será realizada mediante crédito do valor em conta bancária específica “diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público”, e, em não havendo a unidade executora própria, será creditado em conta do ente federado “mantenedor do estabelecimento de ensino”.

A lei deixa claro, portanto, que o repasse é feito para “unidade executora própria, representativa da comunidade escolar”, que não se confunde com o ente federado responsável pela escola, tampouco com a própria unidade escolar, enquanto órgão do ente federado.

Nesse sentido, a Resolução MEC nº 15/2021 destacou com propriedade essa condição da unidade executora própria, ao definir todas as entidades e unidades envolvidas na operacionalização dos repasses do PPDE: a) unidade executora própria (UEx): entidade representativa da comunidade escolar, comumente denominada de caixa escolar, conselho escolar, associação e pais e mestres; b) entidade executora (EEx): prefeituras municipais e secretarias estaduais e distrital de educação que gerem as unidades escolares públicas, com até 50 (cinquenta) estudantes matriculados, e que não possuem unidade executora própria; c) entidade mantenedora (EM): organização da sociedade civil representativa das escolas privadas de educação especial, qualificadas como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público (Brasil, 2021).

Assim, as escolas públicas com mais de 50 alunos devem constituir suas Caixas Escolares, enquanto unidades executoras próprias, ficando responsáveis por receber verbas diretamente do Governo Federal sem passar pelas entidades executoras, nesse caso a Secretaria da Educação Municipal ou Estadual, conforme o ente em que a instituição educacional está subordinada.

A Caixa Escolar deve ser constituída, de acordo com o art. 5º, III, da Resolução MEC nº 15/2021, como sociedade civil, integrada por membros da comunidade escolar, “com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída com a finalidade de representar uma unidade escolar pública ou um consórcio de unidades escolares públicas” (Brasil, 2021).

Nesse sentido, mediante o PPDE, alguns centros educacionais perceberam as vantagens de criar uma pessoa jurídica de direito privado, para, assim, possuir autonomia financeira. A autonomia decorre da gestão dos recursos da Caixa Escolar, uma vez que a ideia é permitir que os gestores da unidade executora possam destinar as verbas recebidas de acordo com as necessidades das escolas.

Vale salientar que esse instrumento não é um instituto inédito, muito menos novo no panorama brasileiro. O modelo das Caixas Escolares foi inspirado no sistema francês (Alves, 2018, p. 14) e é aplicado no Brasil desde a época colonial (Zonin et al., 2018), mas, apenas na década de 1990, a partir do PDDE, houve uma certa obrigatoriedade na criação das unidades executoras.

As Caixas Escolares, como “entidade[s] de natureza privada articulada[s] ao setor público” (Peroni; Adrião, 2007, p. 183), vão muito além do aspecto financeiro e administrativo, elas são uma forma de instrumentalizar o gozo de direitos constitucionais, como o direito à educação e o direito das crianças e adolescentes.

A formalização da parceria entre a comunidade escolar e os entes federados é realizada com a constituição da Caixa Escolar, seguido de um mero procedimento de adesão e habilitação, com realização de um cadastro. Não há “necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere”, conforme dispõe o § 2º do art. 22 da Lei 11.947/2009, norma essa reproduzida no art. 11 da Resolução MEC nº 15/2021: “a transferência de recursos financeiros do PDDE e Ações Integradas será realizada sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, nos termos previstos na Lei nº 11.947, de 2009” (Brasil, 2021).

A divisão de responsabilidades entre entidade executora (secretarias de educação dos entes federados) e unidade executora própria (Caixa Escolar) está estabelecida no art. 6º da Resolução MEC nº 15/2021 (Brasil, 2021). As entidades executoras, além de outras atribuições inerentes à situação em que a escola não tem unidade executora própria, devem, quanto às escolas com unidade executora própria, manter o acompanhamento das

transferências do PDDE e Ações Integradas, notificando dos respectivos créditos aos dirigentes das Caixas Escolares; acompanhar, fiscalizar e controlar a execução dos recursos repassados às Caixas Escolares representativas de suas escolas; receber e analisar as prestações de contas das Caixas Escolares, representativas de suas escolas, emitindo parecer acerca de sua execução.

Já as Caixas Escolares devem, além de outras atribuições, manter seus dados cadastrais atualizados no sistema PDDEWeb e na agência depositária dos recursos do PDDE e Ações Integradas; disponibilizar, quando solicitada, às comunidades escolar e local toda e qualquer informação referente à aplicação dos recursos do PDDE e Ações Integradas; cumprir as obrigações fiscais e legais para manter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ativo junto à Receita Federal do Brasil.

Especificamente quanto à gestão, a Caixa Escolar, ainda segundo a referida Resolução, exercerá plenamente a autonomia de gestão do PDDE e Ações Integradas, assegurando à comunidade escolar participação sistemática e efetiva nas decisões colegiadas. Para tanto, a Caixa Escolar selecionará as necessidades educacionais prioritárias a serem satisfeitas, empregará os recursos repassados em favor das escolas que representam para realização das prioridades estabelecidas, podendo inclusive adquirir materiais de consumo e até mesmo bens permanentes, bem como contratar serviços; e ao final prestará contas da utilização dos recursos recebidos.

Em síntese, enquanto os entes da Administração Direta têm apenas a função de fiscalizar e emitir um parecer acerca dessa gestão, a unidade executora tem plena gestão, podendo adquirir material de consumo, bens permanentes e contratar serviços para o alcance de sua missão de gerir a unidade escolar.

Acolhendo sem ressalvas a divisão de atribuição preconizada pela Resolução MEC nº 15/2021, Peroni e Adrião (2007, p. 57) ressaltam que a Caixa Escolar “possui autonomia para exercer direitos e contrair obrigações com os recursos recebidos de órgãos governamentais, de entidades públicas e privadas, doações e outros”. Entende-se, contudo, que essa possibilidade de a Caixa Escolar contratar serviços e adquirir bens em seu próprio nome, como destaca o art. 6º da Resolução MEC nº 15/2021, não está compatível com a Lei 11.947/2009, e tem gerado muitas controvérsias quanto à responsabilidade pelo inadimplemento de obrigações assumidas na realização do PPDE.

Note-se que a Lei 11.947/2009 apregoa que a unidade executora própria será representativa da comunidade escolar, e a própria Resolução MEC nº 15/2021, no art. 5º, III, dispõe que a unidade executora própria será constituída “com a finalidade de representar uma unidade escolar pública”.

Assim, em interpretação estrita da Lei 11.947/2009 e da Resolução MEC nº 15/2021, a Caixa Escolar atua como representante da unidade escolar, para o fim de gerir a escola, e, por isso, assume obrigações em nome do ente federado, não podendo contrair dívida ou adquirir bens em seu próprio nome. Cuida-se de representação legal, nos termos do art. 115, 1ª parte, do Código Civil de 2002, de modo que “a parte do negócio jurídico é o representado, que adquire direitos ou contrai obrigações, ainda que tenha atuado ou comparecido o representante em seu lugar” (Lôbo, 2021, p. 456).

A razão de ser da Caixa Escolar é justamente representar a unidade escolar pública, viabilizando a descentralização da gestão financeira. É constituída como uma sociedade civil, nos termos do art. 14, II, do Código Civil, com o propósito social de representar a unidade escolar. Nesse sentido foi a compreensão do Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 484/AP, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF): “o que se tem são recursos públicos federais e estaduais para a prestação de serviços educacionais que, prestados por entidade de direito privado sem fim lucrativo, correspondem à própria atuação do Estado” (STF, 2020, p. 73).

Nesse prisma, os atos praticados pela Caixa Escolar são atos do ente federado. Ela deveria apenas fazer a gestão, realizando negócios jurídicos em nome do representado, mas não em seu próprio nome. Como corolário, a defesa em juízo relativa a estes atos praticados é da procuradoria do ente federado correspondente, salvo quando a Caixa Escolar exorbitar de suas atribuições de representante.

Pontue-se ainda que o art. 4º, §2º, da Resolução MEC nº 15/2021 veda a aplicação dos recursos do FFDE em gasto com pessoal, de onde se extrai a impossibilidade de contratação de pessoas. Como bem asseverou o Ministro Barroso no julgamento da ADPF nº 484/AP, é “impróprio que a Caixa Escolar contrate pessoas” (STF, 2020, p. 36). Contudo, na prática da gestão descentralizada do PPDE, até porque uma interpretação isolada de alguns artigos da Resolução MEC nº 15/2021, sem cotejo com a lei, dá margem a essa opção, as Caixas Escolares têm contraído obrigações em seu nome, inclusive adquirindo bens permanentes.

Além do art. 6º, já comentando, o art. 47 da Resolução MEC nº 15/2021, em descompasso com a Lei 11.947/2009, permite expressamente a aquisição de bens permanentes pela Caixa Escolar, exigindo tão somente que haja a doação para a escola em momento posterior.

Ocorre que, em havendo a inadimplência das obrigações assumidas em nome da Caixa Escolar ou mesmo na situação de se penhorar, por conta dessas dívidas, um bem adquirido pela Caixa Escolar, que ainda não foi incorporado ao patrimônio da escola, ou um recurso financeiro nas contas específicas que são administradas pela Caixa Escolar, não há um cenário preciso sobre até onde vai a responsabilidade da Caixa Escolar e quando começa a responsabilidade do ente federado, responsável pela unidade escolar, o que demanda um exame do regime da responsabilidade e da natureza do bem adquirido pela Caixa Escolar, o que será desenvolvido a seguir.

### **3 RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA À EDUCAÇÃO**

A Caixa Escolar, como ficou sedimentado no tópico anterior, tem realizado negócios jurídicos para cumprir a sua missão de gerir a unidade escolar pública. Essa situação permissiva da regulamentação do PPDE, até por conta de não encontrar amparo legal expresso, tem gerado controvérsias quanto à responsabilidade pelas dívidas contraídas na execução dos programas de assistência financeira e ainda sobre quais bens podem incidir eventual penhora.

No aspecto tributário, o art. 4º, § 2º, da Resolução MEC nº 15/2021, traz uma diretriz sobre a responsabilidade por dívidas fiscais. Diz o preceito mencionado que é vedada a aplicação dos recursos públicos nos “dispêndios com tributos federais, distritais, estaduais e municipais quando não incidentes sobre os bens adquiridos ou produzidos ou sobre os serviços contratados para a consecução dos objetivos do PDDE e Ações Integradas”.

Extraem-se daí duas regras jurídicas. Quanto às compras e serviços contratados para realização do PPDE, o pagamento será realizado com os recursos do PPDE, administrados pela Caixa Escolar. Já as compras e serviços fora dos objetivos do PPDE, são de exclusiva responsabilidade da Caixa Escolar, não podendo haver pagamento com recursos do PPDE.

Assim, a Caixa Escolar não é responsável pelo pagamento do IPTU, que seria incidente sobre o imóvel da escola, onde abriga também a Caixa Escolar. A rigor, o imóvel é do ente federado, o qual possui imunidade sobre impostos de outro ente federado. Sob essa lógica, taxas como a de iluminação pública e taxas de lixo são de responsabilidade do ente ao qual a Unidade Executora está ligada. Por outro lado, a Caixa Escolar será responsável pelos tributos incidentes sobre os bens ou serviços contratados por ela que estejam fora dos objetivos dos programas de assistência financeira.

Quanto às dívidas trabalhistas, já se trouxe à reflexão o fato de que o art. 6º da Resolução MEC nº 15/2021 menciona a possibilidade de a Caixa Escolar contratar serviços para execução do PPDE, embora a Lei 11.947/2009 e a mesma Resolução indiquem que a Caixa Escolar é mero representante da unidade escolar. E quanto a gasto com pessoal, é terminantemente vedada a aplicação dos recursos do FDDE nesse tipo de despesa, conforme preceitua o art. 4º, §2º, da Resolução MEC nº 15/2021. Assim, a rigor, não deveria a Caixa Escolar contratar pessoas, sob sua direção imediata.

Sucede que, com uma simples busca jurisprudencial, percebe-se que as Caixas Escolares têm suas maiores demandas no Poder Judiciário justamente em matéria trabalhista. A criação de um ente com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituído com a finalidade de representar uma unidade escolar e capaz de contratar pessoas traz inúmeras consequências no âmbito jurídico, notadamente em face da ausência de preceitos legais para disciplinar a divisão de responsabilidade entre a Caixa Escolar e o ente federado.

Nessa seara, o relator da ADPF 484/AP, Ministro Fux, realçou a “responsabilidade subsidiária do Estado” na execução das dívidas trabalhistas (STF, 2020, p. 80). Esse entendimento do STF somente corroborou remansosa jurisprudência dos tribunais laborais, no sentido de que, mesmo que eivado de nulidade, a contratação de pessoal, com caracteres da relação de emprego, resulta na responsabilidade direta da pessoa jurídica de direito privado e responsabilidade subsidiária do ente público, tal como materializado na Súmula n. 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.

Acerca especificamente do PPDE, o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) já firmou súmula reconhecendo a legitimidade dos contratos de trabalhos firmados entre as Caixas Escolares e os empregados, bem como também estabeleceu a responsabilidade

subsidiária do Estado do Amapá. Eis o teor da Súmula 41 do TRT da 8ª Região, aprovada em 2016 no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0010162-51.2016.5.08.0000:

I - É válido o contrato de emprego firmado com a Unidade Descentralizada de Educação, na medida em que se trata de pessoa jurídica de direito privado, e os contratos de trabalho que celebra são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se tratando de relação mantida com a Administração Pública.

II - O Estado do Amapá deve ser responsabilizado subsidiariamente, no caso de ser constatada a sua culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, nos termos da súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho, abrangendo todas as parcelas da condenação, inclusive pedidos de indenização por danos morais e materiais (TRT8, 2016).

Após a súmula supracitada, diversos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região aplicaram o mesmo entendimento: ROT 00005686720225080205, Relator José Edilsmo Eliziario Bentes, 2ª Turma, Publicação: 14/04/2023; Agravo 9748420195080208, Relatora Katia Magalhaes Arruda, 6ª Turma, Publicação: 18/02/2022; ROT 00001591620215080209, Relator Antônio Oldemar Coelho dos Santos, 3ª Turma, Publicação: 16/12/2021.

Na hipótese de a Caixa Escolar contratar fornecedores em seu próprio nome, seja para material de consumo ou gêneros alimentícios, seja prestação de serviço, o entendimento dos tribunais brasileiros acerca dessas obrigações é de que, enquanto pessoa jurídica de direito privado, a Caixa Escolar possui responsabilidade principal em satisfazer seus credores, ao passo que o Estado tem responsabilidade subsidiária de adimplir o débito, já que a Caixa Escolar age em nome do Estado e busca concretizar preceitos constitucionais relativo ao direito à educação.

Nesse sentido, confere-se acórdão da Turma Recursal dos Juizados da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), que manteve sentença de condenação tanto do Estado quanto da Caixa Escolar referente ao fornecimento de material de consumo à unidade escolar (TJAP, 2019a). Em outro julgado, a Turma Recursal manteve a condenação do Estado do Amapá ao pagamento das obrigações assumidas pela Caixa Escolar relativas à merenda escolar, material de limpeza e higiene (TJAP, 2019b).

Em síntese, para as dívidas com fornecedores necessárias para a realização dos objetivos dos programas de assistência financeira, como o PPDE, a Caixa Escolar nunca responde sozinha pelas dívidas contraídas, pois sempre é possível demandar o Estado, de maneira subsidiária. Cabe recordar que “na responsabilidade subsidiária, por sua vez, temos

que uma das pessoas tem o débito originário e a outra tem apenas a responsabilidade por esse débito" (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 145).

Assim, consolidado o entendimento pela responsabilidade subsidiária do ente público, cabe a ele exercer uma supervisão cerrada sobre o cumprimento das obrigações assumidas pela Caixa Escolar, caso contrário irá responder pelas dívidas em caso de inadimplência da unidade executora.

A situação fica ainda mais complexa quando a Caixa Escolar recebe recursos privados, em adição aos recursos públicos repassados, ou ainda quando realiza outros negócios que não estão diretamente relacionados ao PDDE. A gestão conjunta de recursos públicos e privados dificulta a identificação do regime da execução da dívida para satisfação de eventual dívida, se execução de obrigação de pagar, com penhora do bem, ou se execução judicial contra a Fazenda Pública, com expedição de precatório, o que será examinado no tópico seguinte.

#### **4 REGIME DE EXECUÇÃO JUDICIAL DAS DÍVIDAS DAS UNIDADES EXECUTORAS E O CASO DA CAIXA ESCOLAR CÂMARA CASCUDO**

Tendo em vista a autonomia jurídica e o claro viés publicista das Caixas Escolares, aliado ao manejo de recursos tanto privados quanto públicos, surgiu em juízo o questionamento sobre a impenhorabilidade de seus bens e a possibilidade de submissão ao regime de precatórios diante de suas dívidas. Sobre essa controvérsia, há o *leading case* consistente na ADPF 484/AP, julgada pelo STF em 2020, que merece ser examinado.

Após o Estado do Amapá ter sofrido penhora judicial de bens públicos em várias ações judiciais, o então Governador do Amapá ajuizou em 2020 uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental com pedido de liminar no Supremo Tribunal Federal, a já referida ADPF 484/AP (STF, 2020). A ação pleiteava o desbloqueio das contas bancárias da Caixa Escolar, que sofreram constrições devido a execuções trabalhistas no Tribunal Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região.

O STF, na referida ADPF, entendeu que o regime de precatórios para pagamentos de dívidas transitadas em julgado, em desfavor da Fazenda Pública, não se aplica à Caixa Escolar. O entendimento firmado pelos Ministros decorre da natureza privada das unidades executoras.

O relator Ministro Fux assentou em seu voto que, “ao se estabelecer a transferência direta de recursos para as escolas, pretende-se atingir ganhos de agilidade e eficiência, além de democratizar a administração da escola”, de maneira que “atribuir regime jurídico de direito público via prerrogativas da Fazenda Pública desvirtua essa lógica” (STF, 2020, p. 17).

Corroborando com essa linha argumentativa, o Ministro Alexandre de Moraes apregoa que “aqui não é um ente da Administração Pública Direta ou Indireta, mas, sim, uma sociedade civil sem finalidades lucrativas que recebe a destinação na ponta, para que haja maior capilaridade e eficiência do serviço” (STF, 2020, p. 35).

Um dos fundamentos para o STF firmar entendimento de que não se aplica o regime de precatórios para as dívidas da Caixa Escolar é a circunstância de que ela não recebe apenas recursos públicos, como também privados (STF, 2020, p. 72). Concluiu, então, o STF que as unidades executoras “são claramente incompatíveis com o regime constitucional de precatórios assegurado pelo art. 100 da Lei Maior”, na síntese da Ministra Rosa Weber (STF, 2020, p. 51), sendo, cabível, portanto, o regime de execução judicial civil.

Por consequência da fixação desse regime para as dívidas da Caixa Escolar, o STF na ADPF 484/AP também se posicionou acerca da impossibilidade de penhora de recursos públicos, mesmo que estejam na posse da Caixa Escolar, assim como assentou a constitucionalidade da penhora dos bens particulares das Caixas Escolares.

Importa destacar que, como sustentado nos tópicos precedentes, a Caixa Escolar atua em nome do Estado, e assim, se, por um lado, as obrigações são assumidas pelo Estado, por outro, os bens adquiridos com recursos públicos também são do Estado, nesse último, independentemente de termo de doação, como requer a Resolução MEC nº 15/2021 (Brasil, 2021).

Em primeiro plano, é importante destacar que a tese levantada pelo Governador do Amapá, ao impugnar a penhora, era no sentido de que os valores depositados em contas correntes de Caixas Escolares são bens públicos destinados unicamente à escola, pelo que seriam impenhoráveis. O STF, mesmo deferindo o pleito, não concordou totalmente com a linha argumentativa levantada.

Para a maioria dos ministros, o grande problema na constrição de bens das unidades executoras estava na interferência do Judiciário dentro do Orçamento Público. Ou seja, foi entendido que a penhora estava ferindo a independência dos três poderes e a vedação de

transposição de dotações orçamentárias pelo Poder Judiciário (artigo 167, VI e X, CF). Nesse sentido, o relator, em seu voto, deixa bem claro os pontos levantados:

Nesse sentido, destaco que a questão envolve também aspectos relativos ao próprio princípio da separação dos poderes. É que as decisões judiciais impugnadas, no afã de determinar a quitação de verbas trabalhistas devidas pelo Estado do Amapá, acabaram por interferir de forma direta na disposição, na aplicação e na destinação de receitas públicas.

Acrescente-se, ainda, que as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do aludido princípio da separação dos poderes.

(...)

Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, sem prévia autorização legislativa, determinar a retirada de recursos financeiros de uma programação orçamentária para outra, ou de um órgão para outro, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade orçamentária – o que significa, em última análise, lesão às opções de gasto público realizadas pelos poderes eleitos. Das vedações contidas no art. 167 da Constituição extrai-se, ainda, o princípio da especialidade orçamentária, segundo o qual as receitas e despesas devem figurar no orçamento de maneira discriminada (STF, 2020, p. 17).

Portanto, os valores provenientes de recursos públicos são impenhoráveis, mesmo que estejam na posse de particular, como bem ponderou o Ministro Alexandre de Moraes:

Ou seja, esse dinheiro público, independentemente de ser transferido, descentralizado, deve obrigatoriamente ser gasto na educação, na atividade-fim. Então, assim como naquela época, na ADPF 275, aqui também entendo que as decisões judiciais de constrição afrontam não só o art. 167, mas também o preceito da separação funcional de Poderes, que é cláusula pétrea da nossa Constituição - não só o art. 20, também o art. 60, § 4o, III -; o princípio da eficiência na Administração Pública, que é trazido no caput do art. 37; e o próprio princípio da continuidade dos serviços públicos - aqui de um serviço público essencial -, previsto no art. 175. (STF, 2020, p. 33).

Assim, como os ministros partiram do pressuposto de que as Caixas Escolares recebiam também verbas particulares e, como entidades de natureza jurídica privada, para concluir que os bens privados (incluindo as verbas na conta corrente que não são do FNDE, como por exemplo, os auxílios recebidos de particulares) podem ser penhorados.

Finalizada a revisão da literatura sobre a matéria e estabelecidas as teses firmadas pela jurisprudência brasileira, notadamente dos Tribunais Superiores, é momento de realizar a análise do Caso da Caixa Escolar Câmara Cascudo.

Criada em 22 de abril de 1997, a Caixa Escolar Câmara Cascudo é vinculada à Escola Estadual Professor Luís da Câmara Cascudo, localizada em Natal/RN, e subordinada

administrativamente à Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer do Estado do Rio Grande do Norte (SEEC/RN).

A Caixa Escolar Câmara Cascudo (2023) tem como função precípua, conforme artigo 1º de seu Estatuto Social, “gerir os recursos financeiros da respectiva unidade escolar, oriundos de transferências de verbas públicas, e/ou originários de atividades desenvolvidas pela própria escola, para cumprimento de suas competências públicas”, com vistas a atingir os objetivos sociais descritos no art. 2º, como “possibilitar em caráter complementar e subsidiário a melhoria qualitativa do ensino”; “administrar, de acordo com as normas legais que regem a atuação da Caixa Escolar, os recursos provenientes de repasses, subvenções, convênios e doações”; “manter em perfeitas condições de uso e funcionamento o prédio e instalações da Escola Estadual Professor Luís da Câmara Cascudo”.

A referida Caixa Escolar, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º do Estatuto Social, adotará, para atingir seus objetivos sociais, as seguintes medidas: fornecimento de alimentação escolar; aquisição de material de consumo ou permanente com finalidade didática; participação em programas e serviços de educação e saúde, desenvolvido pela educação.

A Caixa Escolar possui três órgãos administrativas: Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal. E para viabilizar o alcance dos objetivos, a Caixa Escolar, conforme especificado no art. 34 do Estatuto Social, obterá recursos pelos seguintes meios: repasses federais, repasses estaduais, contribuições voluntárias dos associados, convênios, subvenções diversas, doações, promoções escolares e outras fontes.

A Caixa Escolar Câmara Cascudo, em tese, pode receber outros recursos além dessas três fontes, como contribuições voluntárias dos associados, convênios, subvenções diversas, doações, promoções escolares e outros meios. Mas, na prática, somente recebe verbas de três fontes públicas distintas (Rio Grande do Norte, 2023): a) recursos do PPDE e ações agregadas; b) recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); c) recursos do Programa de Autogerenciamento das Unidades Escolares (PAGUE).

Quanto ao PPDE, já restou evidenciado que a lei federal autoriza o repasse da verba diretamente para as Caixas Escolares. Já o recebimento de recursos do PNAE e do PAGUE pela Caixa Escolar está autorizado pela Lei Estadual 8.398/2003, em que estabeleceu a descentralização da gestão dos recursos provenientes de quaisquer fontes, consignados no orçamento do Estado, destinados ao PNAE e ao PAGUE e de atendimento a quaisquer outras

atividades relacionadas com a educação, a cultura e os desportos (Rio Grande do Norte, 2003).

Convém ressaltar que, conforme parágrafo único do art. 3º da Lei Estadual 8.398/2003, “a Unidade Executora de cada escola e da instituição ou órgão subsidiário, submeterá à aprovação da Assembleia Geral da escola ou do ente interessado, um plano anual de aplicação de recursos, que será submetido à confirmação da SECD”, para atender a descentralização da gestão dos recursos.

Como qualquer pessoa jurídica, a Caixa Escolar também pode contrair dívidas tanto com particulares como com entes públicos e esse é justamente o caso da Caixa Escolar Câmara Cascudo, em que tal unidade executora está sendo executada pelo município de Natal por dívidas da execução do programa de assistência financeira.

O Município de Natal ajuizou execução fiscal em desfavor da Caixa Escolar da Escola Câmara Cascudo, perante a 3ª Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), pleiteando o pagamento das taxas de lixo dos anos de 2011, 2012 e 2013 referente ao imóvel em que está instalada a Caixa Escolar, conforme se observa dos autos do processo nº 08222000-73.2014.8.20.5001 (TJRN, 2014).

No curso do feito executivo, o juiz determinou o bloqueio de R\$ 21.528,43 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos) nas contas bancárias que a Caixa Escolar mantinha no Banco do Brasil. Diante do bloqueio das verbas, o Estado do Rio Grande do Norte peticionou informando o caráter vinculado dos valores bloqueados e requereu o desbloqueio, que foi deferido pelo magistrado.

Em seguida, o Município de Natal requereu o prosseguimento do feito com a devida citação do Estado do Rio Grande do Norte, alegando que esse ente federado também figurava na Certidão de Dívida Ativa (CDA). O juiz indeferiu o redirecionamento, concluindo pela ilegitimidade passiva do Estado, pois somente constava na CDA a Caixa Escolar, a qual é uma pessoa jurídica de direito privado, não integrante da administração direta do Estado.

Prosseguindo a execução, foram realizadas buscas nos sistemas judiciais, tendo sido localizado um imóvel atrelado a Caixa Escolar. O imóvel em questão está registrado como sede da Unidade Executora em seus estatutos e, também, é identificado como a Escola Luís Câmara Cascudo. Com essa informação, o magistrado determinou a avaliação do bem pelo Oficial de Justiça. Contudo, no momento da avaliação do imóvel, o Oficial de Justiça

constatou que se tratava do imóvel da própria escola, e assim, o mandado foi devolvido sem cumprimento.

Vale salientar que a Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Norte, ciente da tramitação do processo, solicitou junto a Procuradoria Geral do Estado a defesa técnica da Caixa Escolar, mas teve sua súplica negada, de acordo com o despacho do órgão em processo administrativo interno (Rio Grande do Norte, 2023). A Unidade Executiva permaneceu sem advogado constituído e, por outro lado, o Estado do Rio Grande do Norte não figurou como parte, nem como terceiro interessado, nem tomou nenhuma medida para resolver a situação que afeta a unidade escolar estadual, seja para pagar a taxa de iluminação, já que é o contribuinte, seja para questioná-la perante o juízo competente.

O Município de Natal requereu pela segunda vez o redirecionamento da execução contra o Estado do Rio Grande do Norte, mas foi novamente indeferido pelo magistrado, aplicando a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, que proíbe a modificação do sujeito passivo da execução, extinguindo, assim, a execução fiscal por sentença em 26 de julho de 2024, após 10 anos de tramitação. Nessa situação, não será mais possível a constituição do crédito em face do legítimo devedor (Estado do Rio Grande do Norte), em razão da decadência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, constatou-se que a atuação das Caixas Escolares na gestão descentralizada das unidades públicas de ensino é de suma importância para a melhoria da qualidade do ensino público e, por consequência, para efetivação do direito social à educação. As Caixas Escolares, enquanto representante da comunidade escolar, materializa o preceito constitucional de gestão democrática do ensino público brasileiro.

A Caixa Escolar assume uma atribuição de relevo no recebimento, mediante repasse de verbas para executar programas de assistência financeira, seja do Governo Federal, seja do Governo Estadual, estando dentro de seus encargos a seleção das necessidades educacionais prioritárias, a aplicação dos recursos, acompanhamento do resultado do emprego dos recursos e realização da prestação de contas ao final do exercício financeiro.

O modelo de autogestão escolar, com descentralização financeira, adotado pela Lei 11.947/2019 e pela Resolução MEC nº 15/2021, que inclui a intermediação de uma pessoa jurídica de direito privado na execução de um programa público, não está livre de críticas, e, a rigor, muitos são os questionamentos judiciais acerca da responsabilidade pelas dívidas contraídas na execução dos programas, se é devido pelo ente federado ou se é devido pela Caixa Escolar.

A própria divisão de atribuição preconizada pela Resolução MEC nº 15/2021 dá margem à compreensão de que as Caixas Escolares podem realizar negócios jurídicos em seu próprio nome, o que de fato tem sido a praxe. Concluiu-se, contudo, que essa possibilidade de a Caixa Escolar contratar serviços e adquirir bens em seu próprio nome, como destaca o art. 6º da Resolução nº 15/2021, não está compatível com a Lei 11.947/2009, uma vez que a referida lei apregoa que a unidade executora própria será representativa da comunidade escolar, e a própria Resolução nº 15/2021, no art. 5º, III, dispõe que a unidade executora própria será constituída “com a finalidade de representar uma unidade escolar pública”. Assim, a Caixa Escolar atua como representante da unidade escolar, para o fim de gerir a escola, e, por isso, assume obrigações em nome do ente federado, não podendo contrair dívida ou adquirir bens em seu próprio nome.

Em consequência do entendimento acima, as dívidas contraídas na execução dos programas de assistência financeira deveriam ser de responsabilidade do ente federado. No entanto, as Caixas Escolares têm realizado em nome próprio as contratações e compras, de maneira que as obrigações já nascem com essas unidades executoras, e a elas recorrem os credores quando do inadimplemento. Por força dos fatos, a jurisprudência firmou entendimento de que a responsabilidade principal recai sobre a Caixa Escolar, sendo responsável subsidiário o ente federado.

A cobrança judicial dessas dívidas, constituídas em nome da Caixa Escolar, será realizada no regime de execução civil, não se aplicando o regime de precatórios. E como corolário, os bens particulares da Caixa Escolar podem ser penhorados pelas dívidas contraídas na execução do programa de assistência financeira, mas os bens adquiridos com recursos públicos e os bens contidos em contas correntes relativas aos programas não podem ser penhorados, por terem natureza pública.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando Souza Fischer. **Gestão financeira de uma escola estadual: o caso da Caixa Escolar da Escola Estadual Alfa.** Monografia (Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental). Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro. Belo Horizonte. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Conselho Deliberativo. **Resolução nº 12, de 10 de maio de 1995.** Brasília, FNDE, 1995.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura (MEC). Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Resolução MEC nº 15, de 16 de setembro de 2021.** Dispõe sobre as orientações para o apoio técnico e financeiro, fiscalização e monitoramento na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/resolucoes/2021/resolucao-no-15-de-16-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Programa Dinheiro Direto na Escola completa 27 anos de atuação.** 10/05/2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/fnde/pt-br/assuntos/noticias/programa-dinheiro-direto-na-escola-completa-27-anos-de-atuacao>>. Acesso em: 30 jul. 2023.

CAIXA ESCOLAR CÂMARA CASCUDO. Caixa Escolar da Escola Estadual Professor Luís Da Câmara Cascudo. **Estatuto Social.** Registrado no “Livro A - nº 264” do Registro Civil de Pessoa Jurídica sob o número 14278 em 15/03/2023. Cartório 2º Ofício de Notas em Natal/RN.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações.** 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, v. 2.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil:** parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 1.

MOREIRA, Ana Maria de Albuquerque. Gestão financeira descentralizada: uma análise do programa dinheiro direto na escola. **Revista de Financiamento da Educação.** v. 2, n. 1, 2012.

PERONI, Vera Maria Vidal; ADRIÃO, Thereza. **Programa Dinheiro Direto na Escola:** uma proposta de redefinição do papel do Estado na educação? Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2007.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Lei 8.398, de 17 de novembro de 2003.** Dispõe sobre a gestão, diretamente pelas Escolas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da rede estadual, das dotações consignadas no orçamento da Educação, e destinadas à manutenção das respectivas Unidades Escolares e dá outras providências. Publicação no DOE n. 10.599, de 18 out. 2003. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC00000000055279.PDF>>. Acesso em 10 ago. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Procuradoria Geral do Estado. **Processo Administrativo n. 00410002.003700/2023-72.** Despacho da Subprocuradora Geral Consultiva. 02 ago. 2023. Assunto: Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Registro, na Execução Fiscal n. 08222000-73.2014.8.20.5001. Natal: Sistema Eletrônico de Informações (SEI), 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). 3<sup>a</sup> Vara de Execução Fiscal e Tributária de Natal. **Processo judicial 08222000-73.2014.8.20.5001.** 2014. Disponível em: <<https://pje1gconsulta.tjrn.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8<sup>a</sup> REGIÃO (TRT8). **Súmula 41 do TRT 8<sup>a</sup> Região.** Aprovada em 30/06/2016. Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0010162-51.2016.5.08.0000. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br/jurisprudencia/sumulas>>. Acesso em: 10 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP). Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. **Recurso Inominado 00341756620178030001.** Relator Mário Mazurek, Data de Julgamento: 29/08/2019. 2019a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ (TJAP). Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais. **Recurso Inominado 00007544220188030004.** Relator Mário Mazurek, Data de Julgamento: 23/10/2019. 2019b.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 484/AP.** Pleno, relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/06/2020, DJe 10/11/2020.

ZONIN, Sélia Ana; SILVA, Vera Lucia Gaspar da; PETRY, Marilia Gabriela. Assistência à infância escolarizada: a caixa escolar em cena. **Revista Brasileira de História da Educação**, v. 18, p. 1-27, 2018. Sociedade Brasileira de História da Educação. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbhe/a/44X7W36bwLvjPhgRwq54RZz/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 09 set. 2023.



## BIOGRAFIA

### **FABIO LUIZ DE OLIVEIRA BEZERRA**

Doutor em Direito (Universidade de Coimbra). Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Ministra disciplinas de Direito Civil (Obrigações, Contratos e Contratos em Espécie). Pesquisador do Grupo Pesquisa “Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade” (CNPq/UFRN). Juiz Federal, titular da 7ª Vara Federal/RN.

### **CONTATOS**

- ✉ <http://lattes.cnpq.br/4850326871996552>
- ✉ fabiobezerra2013@gmail.com

### **ALEXIA FREIRE BRAGA**

Graduanda em Direito na UFRN.

### **CONTATOS**

- ✉ <https://lattes.cnpq.br/5221278508256731>
- ✉ alexia.braga.707@ufrn.br.